



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

Rua 32, s/n, Fórum - Bairro: Vila Maria - CEP: 77660-000 - Fone: (63)3355-1602 - Email: civel1miranorte@tjto.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0001853-50.2024.8.27.2726/TO

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MARTINS REIS

IMPETRADO: BRUNO LUSTOSA CHAVES

IMPETRADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANORTE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de um MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANTONIO CARLOS MARTINS REIS, Prefeito Municipal de Miranorte/TO, em face de ato coator praticado pelo **Presidente da Câmara Municipal de Miranorte**, que recebeu denúncia com pedido de impeachment do impetrante, alegando supostos atos de improbidade administrativa.

Relata o impetrante, em síntese, que o processo de impeachment foi instaurado sem observância das normas legais, notadamente o Decreto-Lei nº 201/67 e o art. 90 da Lei Orgânica Municipal, sendo conduzido por membros da Comissão Processante, cuja parcialidade é manifesta, comprometendo a lisura do processo.

Aduz ainda que declarou apoio ao candidato às eleições para Prefeito do Município de Miranorte pelo Partido Político PL, o qual é opositor da chapa formada pelo partido MDB, partido este que o Presidente da Câmara Municipal e as Vereadoras Nubia Macedo e Ana Luiza são filiados e candidatos à reeleição, possuindo interesse em eventual afastamento do gestor público, sendo, pois, suspeitos para conduzirem o processo deflagrado a apenas 30 (trinta) dias das eleições.

Requeru em razão disso, o deferimento da medida liminar para que seja imediatamente suspenso o processo de investigação e cassação contra o impetrante, pugnando, ao final, a confirmação da liminar e o reconhecimento da nulidade do presente procedimento deflagrado pela autoridade inquinada coatora, uma vez que os termos da denúncia não configuram infrações políticas administrativa, e, por consequência, não pode o procedimento observar nas normas do art. 90 da Lei Orgânica do Município, bem como em razão da parcialidade comissão processante.

Com a inicial foram acostados documentos no evento 1.

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da liminar (evento 9).

Eis o sucinto relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é a garantia constitucional (art. 5º, inciso LXIX e LXX da Constituição da República Federativa do Brasil) que visa proteger direito líquido e certo não amparado por “habeas data” ou por “habeas corpus”. A segurança deve ser



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

concedida quando o responsável por ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ademais, a medida liminar em mandado de segurança tem por objetivo conferir efetividade à prestação jurisdicional, quando presentes seus requisitos, que se expressam, em linhas gerais, na relevância do fundamento e na premência da tutela requerida (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09).

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). A hipótese dos autos se evidencia como satisfativa, a qual é conceituada por Fredie Didier como a que “antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Adianta-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida[1]”.

O artigo 300, “caput” do Código de Processo Civil disciplina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quando se tratar de tutela de urgência de natureza antecipada satisfativa, será necessário que se evidencie, também, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º). Isso decorre do fato da tutela provisória satisfativa (antecipada) ser concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança – sendo passível de revogação ou modificação, motivo pelo qual é prudente que seus efeitos sejam reversíveis[2].

O impetrante alega, em síntese, que o processo de impeachment foi instaurado sem observância das normas legais, notadamente o Decreto-Lei nº 201/67 e o art. 90 da Lei Orgânica Municipal, sendo conduzido por membros da Comissão Processante, cuja parcialidade é manifesta, comprometendo a lisura do processo. Por fim, requer em sede de tutela de urgência de natureza antecipada a suspensão do processo de investigação e cassação contra o impetrante.

O “*fumus boni iuris*” está comprovado, pois se verifica que a denúncia recebida pela Câmara Municipal de Miranorte/TO se baseia em supostos atos de improbidade administrativa que ainda estão sob investigação do Ministério Público, sem que haja condenação ou prova conclusiva quanto à prática de crimes de responsabilidade previstos no Decreto-Lei nº 201/67, bem como de que a Comissão Processante foi formada por vereadores que, conforme alegado pelo impetrante, possuem interesse direto no pleito eleitoral iminente, as quais são candidatas a reeleição como Vereadoras e filiadas a partido político adversário, o que poderia comprometer a imparcialidade do processo. Tais circunstâncias indicam indícios robustos de que o direito do impetrante está sendo violado, bem como põe em risco o devido processo legal.

Verifica-se que, a situação se amolda perfeitamente ao art. 18, incisos I e III, da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, por analogia, pode ser aplicada ao caso concreto. O referido dispositivo legal dispõe que é impedido de atuar em processo administrativo a autoridade que:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado.

Nesse contexto, a analogia à Lei nº 9.784/1999 justifica-se pelo fato de que os membros da Comissão Processante seriam adversários políticos do impetrante, com interesse direto na sua cassação, e estão litigando, ainda que indiretamente, ao participar de um processo que claramente pode beneficiá-los nas eleições bem próximas.

Assim, os impedimentos e suspeição de julgadores alicerçam-se no pressuposto legal de isenção e imparcialidade que deve envolver todo o julgamento de um procedimento administrativo, sendo que, a manutenção de imparcialidade no julgamento de um procedimento administrativo ou judicial é pressuposto de sua validade e eficácia, por constituir um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Portanto, em tese, há dois supostos vícios: imparcialidade da comissão julgadora e fatos acusatórios baseados em ato de improbidade administrativa ainda não devidamente apurados e processados.

O "*periculum in mora*" restou evidenciado, visto que o processo de impeachment, se conduzido de forma viciada, pode resultar na cassação de seu mandato e diversas consequências não legítimas, inclusive, ao pleito eleitoral que se aproxima, com grave prejuízo à sua imagem pública e à condução das atividades municipais. O processo de impeachment, realizado sem a devida observância dos procedimentos legais, pode acarretar danos de difícil reparação.

Por fim, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, uma vez que a continuidade do processo de impeachment em curso, sem a devida suspensão, poderá causar danos irreparáveis ao impetrante, especialmente considerando a proximidade das eleições municipais e a repercussão do caso na mídia e nas redes sociais, o que inviabiliza o restabelecimento pleno da situação de fato, caso a medida seja concedida somente ao final do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECEBO a inicial e **CONCEDO** a liminar pleiteada, para determinar a suspensão do processo legislativo contra o impetrante o Sr. Antônio Carlos Martins Reis, Prefeito Municipal de Miranorte/TO, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, limitada em 10 (dez) dias, a ser revertida ao fundo de penas pecuniárias de Miranorte/TO, até o final julgamento do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Feita a notificação, com ou sem a apresentação das informações, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que manifeste no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intime-se. Cumpra-se.

Cumpra-se nos termos do provimento 02/2023/CGJUS/TJTO.

Miranorte/TO, data e horas certificadas pelo sistema.

[1] Didier Jr. Fredie. Braga, Paula Sarno. Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. Página 617.

[2] Didier Jr. Fredie. Braga, Paula Sarno. Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. Página 600.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO GAGLIARDI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **12434636v6** e do código CRC **a0a1a450**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO GAGLIARDI

Data e Hora: 9/9/2024, às 14:58:33

0001853-50.2024.8.27.2726

12434636 .V6